



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 0025.000481/2023-70

**Pregão Eletrônico:** 319/2023/SUPEL/RO

**Objeto:** Registro de Preço para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – ARP** para uso da Secretaria de Estado da Agricultura.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 73 de 18 de julho de 2023, publicada no DOE no dia 19 de julho de 2023, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interpostos pela empresa: **ELN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.576.389/0001-00, para os itens 01, 02, 04, 07, 09, 16, 18, 23, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

*“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”*

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente não foi anexada ao sistema Comprasnet em tempo hábil, até o dia 05/09/2023 (recurso), conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 004140775.

#### 2. DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES DE RECURSOS DA EMPRESA ELN COMÉRCIO

**Itens 01, 02, 04, 07, 09, 16, 18, 23**

Com fulcro no artigo 4º - Inciso 18º - da lei nº10.52/02, SOLICITAMOS PRAZO RECURSAL, com referência na análise técnica dos implementos e suas divergências, bem como falta de

diligência nas declarações das assistências técnicas apresentada (Falsas) e suas empresas, a priori o descumprimento do item 9.5.1 e 9.5.2 do edital. No qual apresentaremos em nossa peça recursal administrativa, por questão de JUSTIÇA

### **3. DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES**

**Tendo em vista que a Recorrente não anexou peça recursal, automaticamente, nenhuma das demais participantes apresentaram contrarrazões**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, com isso, não usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

### **4. DO MÉRITO:**

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso e indagações aduzidas, após o término da sessão pública e prazo de intenção, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:*

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas, em obediência ao instrumento convocatório.

Relatando em ata que, os resultados das análises técnicas, alusivas às propostas de preços, bem como consultas nos portais e análise habilitatória, podendo ser analisados por todos os interessados e participantes do certame, visto que os documentos constam em anexo no sistema comprasnet.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante, visto que houve total obediência aos princípios e edital e anexos. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foram expostos os motivos das desclassificações.

### **Quanto as alegações expostas na intenção recursal, temos a expor que:**

Da alegação de que a empresa não apresentou Declaração de Assistência Técnica credenciada no Estado de Rondônia.

O Edital não solicita a apresentação do referido documento, as exigências contidas no item 13.8 são unicamente quanto a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, redação esta replicada do item 9.5 do Termo de Referência.

### **13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

**a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu equipamentos condizentes com o objeto deste certame. (g.n.)**

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante fornece ou forneceu o percentual de 30% (trinta por cento) do quantitativo do item em que esteja participando.

b.1) Na ocorrência do percentual requerido para o quantitativo apresentar fração, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

c) Fica a Superintendência Estadual de Licitações, por meio de sua Comissão de Licitação estabelecer no Edital a apresentação ou dispensa de Atestado de Capacidade Técnica, considerando o valor estimado da contratação (Art. 3º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. nº 38, de 24/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, D.O.E. nº 46, de 10/03/2017).

13.8.3. Os atestados deverão indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone e data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.). Além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimento dos objetos.

13.8.4. Os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da [Lei Federal nº 8.666/93](#), sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

13.8.5. O Atestado de Capacidade Técnico emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o Atestado de Capacidade Técnico emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

13.8.6. Na apresentação do documento Atestado de Capacidade Técnico com as exigências acima citadas, haja quaisquer dúvidas, não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento.

O Termo de Referência faz a menção em seu item 3.6.1 sobre a garantia de fábrica (Declaração do Fabricante), porém não vincula o momento de sua apresentação.

### **3.6. DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

**3.6.1** Garantia de fábrica (Declaração do Fabricante) de no mínimo 12 (doze) meses contra defeitos (vícios redibitórios) no que diz respeito às falhas ou defeitos ocultos existentes no objeto passível de o tornarem impróprio ao uso a que se destina.

**3.6.2.** O início do período da garantia dar-se-á na data da emissão do Termo de Recebimento Definitivo do objeto.

**3.6.3.** Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, as partes do objeto desta licitação em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar da notificação para tal;

**3.6.4.** Toda e qualquer despesa decorrente da execução das condições de garantia ou assistência técnica, no período em que os equipamentos estiver sob a guarda do prestador de serviço, ficará inteiramente a cargo da empresa fornecedora, arcando com quaisquer danos.

**3.6.5. Havendo há necessidade de remover o equipamento para o local de reparo (oficina), por não ter condições de movimentação (falha funcional), os custos de transporte/reboque e a guarda em local apropriado (Oficina de Assistência Técnica) será de responsabilidade do fornecedor, para ocorrência dentro do período e condições de garantia.**

### **3.7. Assistência Técnica**

**3.7.1.** A contratada deverá manter assistência técnica própria, por meio de rede credenciada ou

autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem no prazo de 12 meses pactuados.

**3.7.2.** A prestação da assistência técnica dentro do período de garantia se dará com a apresentação do equipamento ou o implemento a um dos postos de assistência técnica, ou por meio da visita *in loco* de um técnico da contratada/atendimento *on site*. Caso o problema não possa ser solucionado na localidade, a contratada deverá arcar com todos os custos de retirada envio, conserto/substituição e reposição do item defeituoso;

**3.7.3.** Quando solicitado pelo usuário o serviço de assistência técnica dentro do prazo de garantia (12) doze meses, e a assistência técnica detectar *in loco* que o problema não tem cobertura contratual (garantia não cobre), o usuário deverá ser informado formalmente, especificando os motivos.

**3.7.4.** Os custos de locomoção e análise das visitas técnicas *in loco*, dentro do período de garantia será de responsabilidade do fornecedor, independente se o problema estiver acobertado ou não pela garantia.

**3.7.5.** Caso o equipamento ou implemento seja removido para o local da assistência técnica, e decorridos 30 (trinta) dias corridos da retirada, **sem solução**, o contratado deverá substituí-lo por outro, novo, sem uso, de características, qualidade e desempenho semelhantes, a ser ofertado a Seagri, ou quem estiver com domínio de USO dos Maquinários (Equipamento e Implementos agrícolas), dentro de 60(SESSENTA) dias corridos.

**3.7.6.** Aplicam-se subsidiariamente ao Contrato Administrativo as cláusulas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC Lei nº 8.078, de 1990.

**3.7.7.** Os custos referentes a todos os encargos e obrigações previstos na legislação decorrentes a venda dos bens (fretes, impostos, taxas, etc.) serão de responsabilidade da licitante.

**3.7.8.** Caso os Equipamentos/implementos venha a ser objeto de multa, antecedendo a data de entrega definitiva, o pagamento das respectivas multas será de responsabilidade do fornecedor.

Cabe registrar que as condições de habilitação estão alinhadas ao rol dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, sendo o entendimento da PGE/RO em diversos pareceres jurídicos, senão vejamos:

## **2.7. Dos documentos de habilitação**

54. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

55. Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

56. Neste sentido, para habilitação em licitações públicas devem ser exigidas dos licitantes **exclusivamente** a documentação relativa a:

- a) Habilitação jurídica;
- b) Regularidade fiscal e trabalhista;
- c) Qualificação técnica;
- d) Qualificação econômico-financeira;
- e) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**57. Impede ainda salientar que EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais. (g.n)**

58. Nesse sentir, o Tribunal de Contas da União dispõe que o licitante deverá adotar medidas em que se verifique a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, vejamos:

Implemente medidas no sentido de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular. Acórdão 301/2005 Plenário.

\*Parecer 32/2023/PGE-SEAS

Assim, entendo que para fins de licitação, a empresa cumpriu os requisitos necessários, quanto a qualificação técnica.

Ademais caso a empresa não cumpra com as exigências contidas no Termo de Referência,

cabará a Unidade requisitante fiscalizar e acompanhar a entrega e tomar as medidas punitivas necessárias em caso de descumprimento desta e de todas as outras obrigações dispostas no instrumento convocatório.

Conforme se extrai do art. 67, da Lei nº 8.666/93, quanto ao acompanhamento e fiscalização da execução do contrato:

**Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Compete ao gestor do contrato buscar a eficiência e a eficácia da execução e cumprimento dos contratos administrativos aos quais relaciona-se.

*INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017*

(...)

*Art. 40. O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior **competete ao gestor da execução dos contratos**, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:*

(...)

*II – Fiscalização Técnica: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, **aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório**, para efeito de pagamento conforme o resultado, podendo ser auxiliado pela fiscalização de que trata inciso V deste artigo; (g.n.)*

## **5. DA DECISÃO:**

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos a intenção de recurso interposta pela empresa **ELN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, passando a julgar **IMPROCEDENTE**.

Considerando que não houve apresentação de peça recursal, todavia, esta Pregoeira realizou julgamento da intenção, com isso, será necessário que seja submetido a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para análise e decisão final.

Porto Velho/RO, **24 de outubro de 2023.**

**Marina Dias de Moraes Taufmann**

Pregoeira da SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, Pregoeiro(a), em 24/10/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042908264** e o código CRC **24B641A9**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0025.000481/2023-70

SEI nº 0042908264